



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 9/2022:
	Autoriza o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial a realizar despesas referentes à prestação dos serviços de tecnologias da informação e comunicação para as instituições do Estado, no âmbito do protocolo celebrado com o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial (NOSI, E.P.E.).....172
	Resolução n° 10/2022:
	Aprova a suspensão parcial e a determinação da alteração do Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de São Vicente e estabelece o regulamento das medidas preventivas instituídas na sequência da suspensão parcial.....173

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1º

Autorização

Resolução nº 9/2022

de 1 de fevereiro

Desde 2018 que o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial (NOSI, E.P.E.) estabeleceu um novo modelo de colaboração com as Instituições do Estado privilegiando o suporte em infraestruturas tipo *Cloud*, de *Data Center* e Conectividade.

Em abril de 2018, o NOSI, E.P.E. e o Ministério das Finanças assinaram um protocolo de prestação de serviços com efeito a partir de 1 de janeiro de 2017, no qual se estabeleceu um novo regime de prestação de serviços aplicável às relações entre as partes e abrangendo as entidades da Administração Pública Central, a Presidência da República, a Assembleia Nacional e um rol de Institutos, Fundos e Serviços autónomos com insuficiência nas receitas próprias.

Protocolo esse, válido por um período de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, caso as partes não o denunciasses com trinta dias de antecedência em relação à data prevista para o término de vigência.

Neste quadro, e tendo em conta as novas e importantes exigências do processo de transição digital do país, quer seja no âmbito da cibersegurança, quer no domínio do novo modelo de *framework* de desenvolvimento e da arquitetura de interoperabilidade, a garantia do alinhamento entre a prestação de serviço do NOSI, E.P.E. com as medidas e prioridades estabelecidas na Estratégia para a Governança Digital, bem como na implementação do novo modelo de governança da Governança Eletrónica e o subsequente processo em curso de reestruturação e reposicionamento do NOSI, E.P.E. no novo ecossistema digital nacional, para dotar a empresa de capacidade de resposta adequada aos desafios que lhe vão sendo colocadas, visando garantir a agilidade e eficácia das soluções de governança digital, e simultaneamente, promover o sector privado das tecnologias de informação e comunicação.

Bem assim, a necessidade de contratualizar a preço justo os serviços prestados pelo NOSI, E.P.E. ao Governo, de modo a garantir a alta disponibilidade dos mesmos e com alto nível de segurança e fiabilidade e em todo o país, e de garantir a sustentabilidade do esforço de desenvolvimento da governança digital para um nível superior em Cabo Verde.

Sendo desiderato do Governo a utilização das tecnologias de informação e comunicação com o objetivo de reduzir os custos de contexto da economia cabo-verdiana e de melhorar a informação e a prestação de serviços, através do investimento na expansão da rede eletrónica dos serviços públicos e da aceleração da digitalização e massa dos serviços prestados aos cidadãos e empresas, verifica-se a necessidade de se proceder à atualização e a renovação do sobredito protocolo de prestação de serviços.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 56º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

1- É autorizado o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial a realizar despesas referentes à prestação dos serviços de tecnologias da informação e comunicação para as instituições do Estado, no âmbito do protocolo celebrado com o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial (NOSI, E.P.E.), mencionados no quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no montante global de 333.345.024\$00 (trezentos e trinta e três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e vinte e quatro escudos) anuais.

2- Sobre o valor referido no número anterior, recai a retenção fixa em 153.345.024\$00 (Cento e cinquenta e três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e vinte e quatro escudos) anuais, relativamente a renda pela utilização dos ativos do Estado associados aos investimentos do e-GOV afetos ao NOSI, E.P.E., ficando a diferença de 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos) por pagar anualmente como remanescente, nas condições estabelecidas no protocolo assinado.

Artigo 2º

Avaliação e Seguimento

O acompanhamento, avaliação e seguimento da qualidade do serviço prestado aos órgãos e entidades referidos no protocolo assinado ficam sob a responsabilidade do Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública em articulação com o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 27 de janeiro de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

SERVIÇOS QUE ABRANGEM AS SEGUINTEs ÁREAS:

Serviço de *Virtual Private Server* –VPS

Serviço de Backup

Serviços de *Firewall*Serviços de Licenciamento de *Software*Serviços de *Virtual Private Network* –VPNServiços de *Webhosting*

Serviço de Manutenção de Aplicações

Serviço de *Office Automation* e Gestão de utilizadores

Serviços de Manutenção de Infraestruturas e Equipamentos de Comunicações

Serviços de Optimização de Tráfego

Serviço de *Managed Services*

Serviço de Consultoria

Resolução nº 10/2022

de 1 de fevereiro

O Governo, com base na sua visão estratégica de planeamento espacial e económica para a ilha de São Vicente, criou recentemente a Zona Económica Especial e Marítima de São Vicente (ZEEMSV), cuja legislação trouxe orientações no que concerne à definição de um novo modelo territorial que urge adaptar às leis do planeamento e do ordenamento do território em vigor por forma a iniciar a sua implementação efetiva.

A forte aposta dos Governos, centrais e locais, na dinamização socioeconómica da ilha de São Vicente e o volume considerável de investimentos, em áreas-chaves, faz com que o único instrumento de gestão territorial em vigor, em fase de revisão ordinária, seja suspenso e alterado por forma a permitir o desenvolvimento da ilha, através de implementação de projetos em setores fundamentais baseados na linha estratégica da economia do mar e do turismo.

As orientações para uma boa organização espacial da ilha de São Vicente e dos seus recursos, derivam da Diretiva Nacional de Ordenamento do Território (DNOT), do Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), aprovado através da Resolução n.º 4/2014, de 8 de janeiro. É mais recentemente, em determinados locais específicos como sendo nas Zonas Turísticas Integradas de São Pedro, Salamansa e Sul de Baía das Gatas, cujos Planos de Ordenamento Turístico foram recentemente aprovados e publicados em *Boletim oficial*.

O EROT é o Instrumento de Gestão Territorial (IGT) que identifica os interesses públicos a nível regional, definindo diretrizes de atuações para o ordenamento e gestão dos recursos naturais, das atividades sociais e económicas de âmbito territorial, servindo de base à elaboração dos planos urbanísticos.

Em São Vicente, dado a ausência do Plano Diretor Municipal devidamente aprovado, o EROT é o instrumento que tem servido de suporte à gestão do território, daí a sua suspensão parcial, circunscrita às Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) do Vale de Flamengos, de Praia Grande, de Saragaça e Topinho, do Norte de Baía das Gatas e Palha Carga, tendo em conta que não dispõem de Planos de Ordenamento Turístico e devem vigorar apenas as orientações do regime jurídico de declaração e funcionamento das ZDTI's.

A suspensão deriva ainda das seguintes necessidades:

- Mudança da dinâmica territorial, de desenvolvimento económico e social da ilha desde a publicação do respetivo EROT;
- Compatibilização com as novas orientações da Zona Económica Especial e Marítima de São Vicente;
- Redefinição da localização territorial da área de reserva logística-industrial;
- Incorporação de novas bases de apoio ao planeamento, nomeadamente: limites das Áreas Protegidas e das Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis;
- Necessidade de estreita articulação com o Plano Diretor Municipal (PDM) e o Plano Municipal de Desenvolvimento Estratégico da ilha em elaboração;

A alteração do EROT da ilha de São Vicente visa ainda a apresentação de propostas articuladas e integradas de desenvolvimento e de ordenamento do território da

ilha, assumindo um espaço de integração regional cujo desenvolvimento sustentável requer a maximização das sinergias e potencialidades e a minimização dos impactos e das externalidades negativas, selecionar os melhores espaços para a localização das infraestruturas, projetando e preservando as condições básicas para o desenvolvimento da ilha.

Com a alteração do EROT, pretende-se dotar a ilha de Esquema Regional de Ordenamento do Território que visa a articulação harmoniosa de vários objetivos estratégicos, enquadrados na política do Ordenamento do Território cuja principal finalidade é:

a) Concretizar a política de Ordenamento do Território de forma a estruturar o território insular da respetiva ilha, de acordo com um modelo e uma estratégia de desenvolvimento económico-social sustentável, promovendo uma maior coesão e equidade territorial e social, bem como a adequada integração da ilha na zona de desenvolvimento integrada das ilhas do Norte, em todo território nacional e em espaços mais vastos, designadamente nas comunidades onde Cabo Verde se integra.

- b) Estabelecer normas gerais de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam fundamentar um correto zonamento, a utilização e gestão do território abrangido, visando salvaguardar e valorizar os recursos naturais, promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a proteção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sociocultural da ilha de São Vicente;
- c) Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transformação do solo pelas atividades humanas, de acordo com as aptidões e potencialidades de cada área abrangida;
- d) Definir, quantificar e localizar as infraestruturas necessárias ao desenvolvimento futuro, garantindo a equidade no acesso a infraestruturas, equipamentos coletivos e serviços de interesse geral;
- e) Definir, localizar, quantificar e hierarquizar as infraestruturas económicas, particularmente zonas industriais, zonas de extração de inertes e zonas turísticas determinando, em cada caso, a capacidade de carga e/ou níveis sustentáveis de exploração;
- f) Definir, localizar, quantificar e hierarquizar os equipamentos coletivos, em particular os de saúde, educação, desporto, cultura e lazer.

Foram ouvidas as instituições Centrais do Estado com competências na matéria e a Câmara Municipal de São Vicente;

Assim,

Ao abrigo do disposto na base XLV da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovadas pelo Decreto-legislativo n.º 1/2006 de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho, e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018, de 6 de julho, conjugado com o artigo 133º do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2018, de 10 de dezembro, que altera o Decreto-lei n.º 43/2010, de 27 de setembro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5º do EROT da ilha de São Vicente, aprovado pela Resolução n.º 4/2014, de 8 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1- É aprovada a suspensão parcial e a determinação da alteração do Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de São Vicente (EROT-SV), publicado pela Resolução n.º 4/2014, de 8 de janeiro, nas áreas delimitadas pelas Zonas de Desenvolvimento Turísticas Integradas (ZDTIs) de São Vicente, nomeadamente Praia Grande, Vale de Flamengos, Norte de Baía das Gatas, Saragaça e Topinho e Palha Carga, conforme consta do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- A presente Resolução ainda estabelece o regulamento das medidas preventivas instituídas na sequência da suspensão parcial do EROT-SV.

Artigo 2º

Âmbito Territorial e objetivos das medidas preventivas

1- As medidas preventivas são estabelecidas para as áreas definidas para suspensão parcial do EROT-SV, nomeadamente nas ZDTIs de Praia Grande, Vale de Flamengos, Norte de Baía das Gatas, Saragaça e Topinho e Palha Carga.

2- As medidas preventivas destinam-se a assegurar, no prazo previsto no presente regulamento, ou até à conclusão da alteração do EROT-SV, a manutenção das características espaciais atuais.

3- O estabelecimento das presentes medidas preventivas visa, ainda, evitar a alteração das circunstâncias e das condições atualmente existentes, com vista a criar as condições necessárias ao desenvolvimento adequado do processo de planeamento da ilha que se encontra em curso, por via da alteração do Esquema Regional de Ordenamento do Território.

4- As medidas preventivas devem conformar-se com as disposições do regime jurídico de declaração e funcionamento das Zonas Turísticas Especiais, bem como as demais leis e regulamentos aplicáveis às ZDTI's.

Artigo 3º

Âmbito material das medidas preventivas

1- Na área objeto das medidas preventivas ficam proibidas as seguintes intervenções:

a) Operações de loteamento e de obras de urbanização, obras de construção e obras de ampliação, com exceção das isentas de controlo prévio, nos termos previstos no Regime Jurídico das Operações Urbanísticas (RJOU) e no Regulamento de Aprovação e Licenciamento de projetos nas ZDTIs;

b) Licenças e autorizações para reconstrução;

c) Obras de demolição de edificações existentes;

d) Trabalhos de remodelação de terrenos que sirvam fins, cujo uso e ocupação sejam incompatíveis com o uso turístico dominante;

e) Novas ocupações aquisitivas de terreno;

f) Todo tipo de aproveitamento dos recursos naturais, bem como a ocupação, abandono de materiais e produtos, e qualquer atividade que altere as condições biofísicas do meio.

2- Excetua-se do disposto na alínea b) do número anterior, a realização das obras de reconstrução indispensáveis para assegurar a estabilidade e a segurança do edificado, situação a avaliar pelas entidades com responsabilidades na gestão das ZDTIs em concertação com o Município, por solicitação do interessado.

3- Excetua-se do disposto no n.º 1 as operações urbanísticas que tenham por finalidade proceder à realocação de edifícios, dentro da área de intervenção do EROT desde que tal realocação seja exclusivamente determinada por motivos de salubridade e/ou segurança públicas, devidamente comprovados pelo Município.

4- As orientações estratégicas e as disposições normativas do EROT-SV suspenso, ficam condicionadas a qualquer tipo de intervenção das entidades públicas, salvo autorização expressa do Governo.

Artigo 4º

Âmbito temporal

O prazo de vigência da suspensão parcial do EROT-SV e das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor, prorrogável por mais um ano, caducando, em qualquer caso, com a entrada em vigor da alteração do EROT.

Artigo 5º

Ações preexistentes

Ficam excluídos do âmbito de aplicação das presentes medidas preventivas as situações existentes, validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação de projeto de arquitetura e licenças válidas, desde que as mesmas tenham parecer favorável da Zona Económica Especial e Marítima de São Vicente, bem como das entidades gestoras das Zonas Turísticas Especiais (ZTE), devidamente fundamentadas.

Artigo 6º

Entrada em vigor

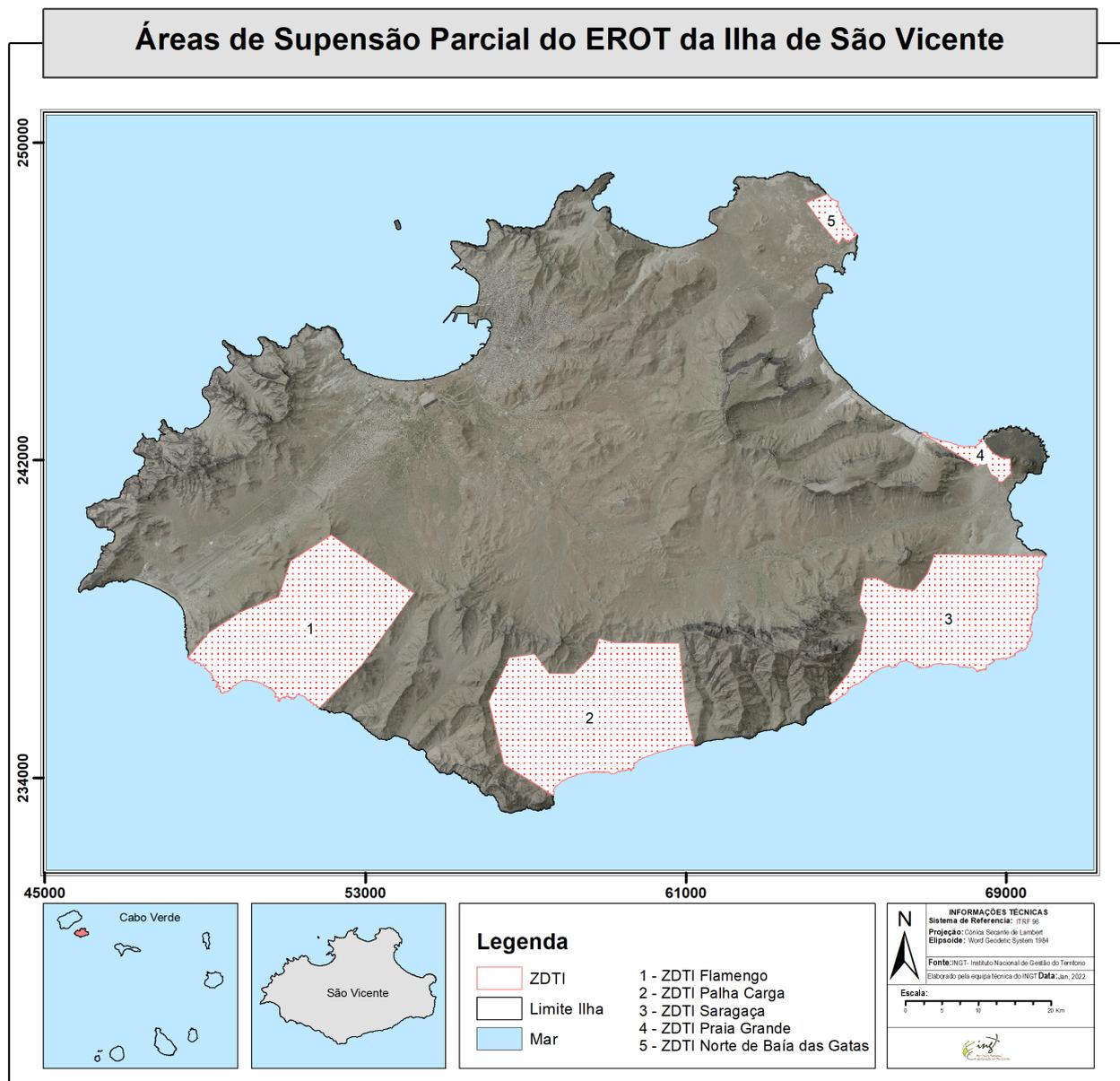
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 27 de janeiro de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o nº 1 do artigo 1º)

TABELAS DE COORDENADAS



TABELAS DE COORDENADAS

ZDTI Saragaça e Topinho		
Vértices	Coord X	Coord Y
1	64640,46	235890,3
2	64638,43	235894,1
3	64570,68	236045,1
4	65070,35	236653,9
5	65378,65	237215,9
6	65390,66	237398,7
7	65519,52	237996,7
8	65330,03	238433,2
9	65444,9	239031,7
10	65784,78	239026,6
11	66202,1	238803,5
12	66700,93	238729,4
13	67040,54	239157,7
14	67203,65	239638,5
15	69982,63	239597,2
16	69991,06	239598,3
17	69991,13	239597,9
18	69990,55	239597,6
19	70002,37	239597,6
20	70002,16	239597,5
21	70003,44	239594

OBS: A parte Sul e a parte Este da ZDTI de Saragaça e Topinho coincide com o limite da ilha

ZDTI Norte de Baía das Gatas		
Vértices	Coord X	Coord Y
1	65269,28	247684,6
2	65261,72	247675
3	65244,04	247659,8
4	65243,94	247659,7
5	65049,46	247491,7
6	64913,21	247623,4
7	64868,67	247553
8	64806,73	247454,6
9	64725,28	247545,9
10	64406,46	247931,3
11	64009,93	248487
12	64007,37	248490,6
13	64241,4	248591,3
14	64241,67	248591,4
15	64493,97	248699,9
16	64513	248707,8
17	64513,46	248706,8
18	64514,79	248706,1

OBS: A parte Nordeste do ZDTI de Norte de Baía das Gatas coincide com o limite da ilha.

ZDTI_Palha Carga		
Vértices	Coord_X	Coord_Y
1	57698,01	233563,3
2	57416,18	233743,5
3	57415,13	233744,2
4	56458,93	234348,8
5	56085,59	235942,4
6	56601,77	237037,5
7	57220,71	237131,2
8	57581,03	236640,6
9	58198,45	236631,5
10	58705,9	237138,6
11	58829,18	237519
12	59209,95	237416,3
13	60826,84	237392,3
14	60992,2	235815,8
15	61217,7	234815
16	61217,84	234814,5

OBS: A parte Sul da ZDTI de palha Carga coincide com o limite da ilha.

ZDTI Vale de Flamengos		
Vértices	Coord X	Coord Y
1	48583,45	237065,1
2	48583,44	237065
3	48582,38	237070,3
4	48583,35	237077,5
5	48583,36	237077,5
6	48583,43	237077,6
7	48588,13	237086
8	48594,6	237096,1
9	48612,48	237084,9
10	48700,71	237193,5
11	48701,61	237194,6
12	49078,06	237657,9
13	49885,78	238185,9
14	50834,23	238571,7
15	51133,19	239467,2
16	52142,92	240132,1
17	54206,5	238661,6
18	52893,94	236841,4
19	51878,57	235796,6
20	51855,19	235774
21	51854,61	235773,4
22	51850,39	235770,3
23	48561,5	237030,8
24	48562,36	237035,9
25	48564,05	237038,8
26	48566,58	237041,7
27	48570,79	237042,6
28	48572,9	237043,4
29	48573,74	237046,4
30	48576,27	237047,6
31	48576,7	237049,7
32	48578,39	237052,7
33	48581,76	237054,3
34	48585,97	237056
35	48588,5	237056
36	48590,61	237058,9
37	48590,62	237061,9
38	48588,1	237066,1
39	48586	237066,9
40	48585,16	237065,3
41	48583,47	237065,3
42	48583,45	237065,1
43	48583,45	237065,1

OBS: A parte sudoeste da ZDTI de Vale de Flamengos coincide com o limite da ilha

ZDTI Praia Grande		
Vértices	Coord X	Coord Y
1	68419,25	242541,4
2	68420,17	242540,6
3	68420,26	242540,5
4	68422,53	242538,4
5	68424,39	242536,7
6	68424,39	242536,7
7	68488,27	242423,5
8	68516,56	242381,2
9	68537,59	242349,7
10	68564,85	242308,9
11	68589,79	242271,6
12	68619,53	242243,7
13	68655,81	242209,8
14	68689,95	242177,8
15	68735,49	242149,5
16	68770,08	242128
17	68806,48	242105,3
18	68840,21	242092,6
19	68900,76	242069,8
20	68934,9	242057
21	68982,43	242050,7
22	69027,58	242044,8
23	69083,11	242037,5
24	69116,08	242033,1
25	69116,08	241733,1
26	69121,92	241663
27	69086,34	241649,1
28	68898,51	241465,4
29	68811,41	241479,3
30	68787,18	241556
31	68622,71	241651,6
32	68440,94	242042,4
33	68288,26	241846,1
34	66982,16	242626,5
35	66923,95	242661,3
36	66913,35	242672,9
37	66899,97	242689,3

OBS: A parte Norte do ZDTI de Praia Grande coincide com o limite da ilha.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.